



Ao Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo, **João Doria**

São Paulo, 15 de setembro de 2020

**Assunto: Veto ao PL 558/2018 e seu Substitutivo**

Senhor Governador,

As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) infralistadas vem expor à V.Sa. as justificativas técnicas, de ordem jurídica e ética, pelas quais requerem o veto ao PL 588/2018.

**Por que do veto ao PL 588/2018?** – Embora o PL tenha como plano principal propor um Lei para amparar estratégia de controle e manejo populacional de espécies invasoras ao território nacional e que sejam declaradas invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à saúde pública, às espécies da fauna silvestre nativa, à agricultura e à pecuária no Estado de São Paulo, os artigos trazem falhas severas quanto a questões técnicas e contradições legais.

A seguir serão elencados os principais pontos críticos da proposta aprovada em 18 de setembro de 2020:

**Das definições de controle populacional, da caça, e da habilitação para essa prática** – É importante reforçar que o controle populacional de diferentes espécies de animais sejam ou não invasoras e que possam tecnicamente serem consideradas nocivas pode e deve ser feito de outras formas que não requerem a perseguição (caça) para subsequente abate / eliminação com armas de fogo ou qualquer outro tipo de armamento como “armas brancas”. A exemplo existem as técnicas de controle populacional com medidas reprodutivas e a utilização de armadilhas com ceva e de bretes. Da forma como o PL está redigido, sem a inserção de definições e descritivo das técnicas reconhecidas para cada tema abordado, fica evidente uma associação intencional e incorreta de que controle populacional seria sinônimo de caça. Esta superficialidade ou ausência na descrição dos métodos de controle, pode acarretar no uso incorreto de técnicas e vir a propiciar a captura de indivíduos de espécie distinta da desejada, inclusive da fauna silvestre que podem vir à óbito por estresse. Nesse caso, quem responde pelo crime ambiental: os servidores públicos que autorizaram o uso do método, o profissional ou pessoa física que maneja a armadilha ou o dono da propriedade rural?

Cabe destacar, inclusive que controle e manejo populacional de espécies utilizam de técnicas que exigem conhecimento científico, experiência e formação acadêmica de profissionais (biólogos e médicos veterinários) registrados em seus respectivos conselhos de classe, ou no caso de pessoas jurídicas que possuam estes profissionais como responsáveis técnicos (RTs) vinculados aos mesmos conselhos. As operações de manejo populacional devem passar por diferentes etapas, iniciando no reconhecimento do caso, elaboração do plano de trabalho, definições de técnicas a serem utilizadas e destinação dos animais alvo da ação. Todos os métodos de controle populacional devem seguir os protocolos de regramentos éticos aprovados e com reconhecimento da eficácia. Os



protocolos e planos de ação devem ser avaliados e aprovados pelos órgãos públicos de gestão do tema, que referendarão ou pedirão ajustes necessários ao controle ético de cada caso.

**Espécie invasora x Espécie nociva** – O fato de uma espécie ser exótica / invasora não significa que ela seja nociva e deva ser abatida nos métodos propostos, que invariavelmente culminam na atividade de “caça”. Portanto, o abate, só deve ser aprovado com anuência do órgão competente, apenas para as espécies consideradas nocivas e para as quais não há alternativa de manejo populacional. A redação do PL deixa em aberto o abate de quaisquer espécies Exóticas ou Nocivas sem que haja uma relação direta entre estas duas características. Desta forma qualquer animal considerado exótico vai passar a ser perseguido e abatido amparado pelo PL 588/2018, mesmo que a espécie não seja uma ameaça. Vale destacar que após a permissão de abate para controle (caça) do javali-europeu no Brasil por parte do órgão nacional de gestão ambiental, sua distribuição ampliou-se sugerindo de forma evidente translocação proposital para que se tenha justificativa de caça em diferentes regiões do estado e do país.

**Manejo de espécies exóticas** – É importante ressaltar que as técnicas empregadas em atividades de manejo populacional são destinadas a espécies-específicas, ou seja, para cada espécie existe um método mais eficiente, e sua especificidade é determinante para seu sucesso. Desta forma, não podemos assumir que o manejo proposto no PL para espécies exóticas, especificamente a perseguição e o abate (caça) sejam eficientes a todas as espécies exóticas. Desta forma, deve ser exigido para cada espécie exótica classificada tecnicamente como nociva um estudo técnico prévio e específico de cada caso para a caracterização e justificativa de sua eventual nocividade, seguido de um plano de trabalho elaborado pelo órgão ambiental competente, o qual deverá definir quais são as estratégias de manejo populacional mais adequadas.

**Comércio de animais abatidos** – O comércio de carne e partes dos animais abatidos irá criar um mercado de alto risco a saúde da população. Uma vez que as ações de manejo estão permitidas a pessoa física, o cidadão será impulsionado a comercializar produtos derivados dos animais abatidos. Mesmo que o PL indique que para o comércio devem ser seguidas as regras sanitárias, sabemos que as condições de fiscalização serão limitadas. Cabe ainda destacar que as regras sanitárias para animais domésticos já são muito negligenciadas de fiscalização no dia a dia do país o que acarreta aparecimento de surtos de enfermidades muitas vezes silenciosas e que se manifestam tempos após o consumo. No caso de animais silvestres já existem estudos da Embrapa que apontam o risco e ocorrência de enfermidades de protocolo de terapêutica ainda desconhecidos da ciência médica. Lembrando que essa flexibilização está ocorrendo em meio à pandemia da Covid-19, doença que teve sua origem em animais (zoonose), mas que rapidamente se adaptou aos humanos numa cadeia de transmissão antrópica. Cabe ainda lembrar que outras zoonoses podem advir dessa ação e ressaltar que a transmissão de zoonoses fica aumentada em situações em que os animais estão estressados, como no caso da caça e da exploração comercial. Ademais, o consumo de carne de animal abatido por projéteis (balas) de chumbo representa risco de contaminação tóxica aos seres humanos, conforme estudos e normas técnicas vigentes na Comunidade Econômica Europeia



(Agência Europeia de Químicos – ECHA, 2018). Ou seja, o PL 558 vai na contramão das atuais recomendações científicas e, vai deixar a sociedade e a economia ainda mais expostos a futuras crises sanitárias.

**Pessoas física na efetividade do manejo** – Fundamental lembrar que o “manejo” (caça) por terceiros de espécie exótica nociva (javali e javaporco) é autorizada no Brasil desde 2013, por meio da Instrução Normativa Ibama nº 03/2013. Essa medida não tem demonstrado efetividade, pois as populações de javalis e javaporcos aumentaram brutalmente no país. A liberação de pessoas físicas nas ações de manejo, nada mais são que a legalização da caça esportiva, favorecendo o armamento da população e a aleatoriedade nas ações de manejo e abate dos animais. Desta forma, normatizar o controle no manejo populacional de espécies invasoras nocivas por meio da caça por pessoas físicas, e a subsequente possibilidade de “comercialização e a doação dos animais caçados”, consolidará a caça como um negócio lucrativo, o que certamente estimulará a entrada de milhares de novos cidadãos no universo cruel e covarde da caça! Cabe destacar que a legislação vigente (Lei Federal nº 5.197/1967, proíbe o “comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha” (art. 3º), caracterizando estas atividades como exercício da caça profissional, a qual é igualmente proibida no país (art. 2º). Ademais, desde a aprovação da caça de controle ao javali por pessoas físicas, em 2013, tornou-se comum a aplicação de multas pelas autoridades ambientais aos caçadores que não respeitam o limite e a necessidade de obter autorização prévia para exercer a caça em propriedade privada, criando um problema para o cumprimento do § 5º do artigo 1º do PL 558/2018.

**Alterações da Lei nº 16.784, de 28 de junho de 2018** – o texto do PL proposto deixa brechas para a realização de abate de espécies nativas silvestres, uma vez que ele abre exceção para espécie “Nociva” sem que seja apresentado o critério ou qual órgão definiria as espécies nocivas e quais seriam esses critérios. A subjetividade e falta de conceituação do termo “animal nocivo”, é tão evidente que já deu ensejo a casos recentes de pressão para o abate de capivaras em condomínio residencial de alto padrão, da erradicação de emas em plantação de soja, do jacaré-de-papo-amarelo pela suposta periculosidade ao ser humano, e até de animais icônicos e ameaçados de extinção como a onça em área de pecuária.

Outro ponto importante se refere as espécies consideradas sinantrópicas em que, igualmente, não deixa claro quais seriam estas espécies, abrindo a possibilidade de caça de animais silvestres como as capivaras. A definição de critérios claros são fundamentais uma vez que o mais comum em toda cidade - não só do estado mas do país - é o uso irregular de áreas seja por ocupação humana, invasão de áreas de APP, não obediência dos limites legais de reserva, e não estabelecimento de corredores de fauna para espécies nativas. Na natureza, as espécies animais necessitam de recursos adequados para sua expressão comportamental, sendo que ações antrópicas podem ocasionar a supressão de suas necessidades reprodutivas, sociais e nutricionais, passando estes a terem área de convivência sobrepostas ou competirem com atividades humanas de geração de renda e, a partir daí, serem classificados como “nocivos”.



O PL 558/2018 é inconstitucional e desnecessário – O PL 588/2018 afronta, tanto o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), quanto ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988 “que incumbe ao Poder Público vedar as práticas que provoquem os maus-tratos”, conceito este aplicados no presente caso tanto aos animais a serem caçados como também aos cães utilizados na perseguição da caça. O PL também é ilegal por ferir o princípio constitucional da eficiência, expresso no artigo 37 da CF, haja vista que desde a entrada em vigor da Instrução Normativa (IN) 03/2013 do IBAMA, a qual permite a caça do javali, não restou comprovação de efetividade desta prática de controle da espécie e seu híbrido o javaporco, sendo que ao contrário, a prática da caça com cães espanta os bandos destes animais propiciando a sua maior dispersão pelo território nacional. Argumentos similares foram convalidados pela Corte Constitucional da Colômbia que, em fevereiro de 2019, declarou inconstitucional a caça esportiva naquele país por afrontar o dever constitucional da proteção à fauna e a implicação de maus-tratos imputados à prática da caça. Ressaltando que o próprio ministério do meio ambiente da Colômbia requereu essa decisão à corte suprema. Ademais, o PL 558/2018 é totalmente desnecessário, haja vista que a Lei nº 5.197/1967, art. 3º, § 2º, já permite a “destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública” (desde que autorizado pelo órgão ambiental federal), bem como da mesma forma o art. 37, IV da Lei nº 9.605/1998.

Finalizando, senhor Governador, cabe ressaltar que o presente manifesto representa apenas uma fração da coletividade de Organizações da Sociedade Civil, de juristas e de cidadãos paulistas que são contrárias ao ato da caça a ser propiciada com a possível entrada em vigor do PL nº 558/2018, motivo pelo qual **REQUEMOS QUE V.Sa. VETE EM SUA ÍNTEGRA O REFERIDO PL.**

**Assinam o presente Manifesto:**

ALIANÇA PRÓ BIODIVERSIDADE – APB (Nacional)

ALIANIMA (São Paulo/SP)

AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA (Araucária/PR)

APOENA - ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR (Presidente Epitácio/SP)

APREMAVI - ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA VIDA (Atalanta/SC)

ARCA BRASIL- ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL (São Paulo/SP)

ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA COPÁIBA (Socorro/SP)

ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA FLORESTA EM PÉ – AAFEP (São Paulo/SP)

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE IRACAMBI (Rosário da Limeira/MG)

ASSOCIAÇÃO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL (Brasília/DF)

ASSOCIAÇÃO CUNHAMBEBE (Ubatuba/SP)



ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA CANELA-PLANALTO DAS ARAUCARIAS – ASSECAN (Canela/RS)

ASSOCIAÇÃO GUAJIRU (João Pessoa/PB)

ASSOCIAÇÃO MARBRASIL (Pontal do Paraná/PR)

ASSOCIAÇÃO MICO-LEÃO-DOURADO – AMLD (Silva Jardim/RJ)

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MEIO AMBIENTE – AMDA (BELO HORIZONTE/MG)

ASSOCIAÇÃO ONDA VERDE PRESERVANDO O MEIO AMBIENTE DE TORRES (Torres/RS)

ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS SILVESTRE DE ASSIS – APASS (Assis/SP)

ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR (Jundiaí/SP)

CÃO SEM DONO – PROTEÇÃO ANIMAL (São Paulo/SP)

CEVAS – CENTRO VOLUNTÁRIO DE REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS  
(Anápolis/GO)

FAOS/SP - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS,  
SOCIEDADE PROTETORAS DOS ANIMAIS E SINDICATOS DE PROFISSIONAIS DA  
PROTEÇÃO ANIMAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo/SP)

FRELANDER BRASIL (São Paulo/SP)

FÓRUM CARAJÁS (Maranhão/MA)

FÓRUM DE DEFESA ANIMAL DO PARÁ (Pará)

FÓRUM DE ONGS AMBIENTALISTAS DO DISTRITO FEDERAL (Distrito Federal)

FÓRUM NACIONAL DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL – FNDPA (Nacional)

FUNDAÇÃO BRASIL CIDADÃO PARA EDUCAÇÃO, CULTURA, TECNOLOGIA E MEIO  
AMBIENTE (Fortaleza/CE)

FUNDAÇÃO MATA ATLÂNTICA E ECOSSISTEMAS (São Francisco de Paula/RS)

GEDA – GRUPO DE ESTUDOS ÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS DA FDUSP (SÃO PAULO/SP)

GRUPO AÇÃO ECOLÓGICA – GAE (Rio de Janeiro/RJ)

GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA – GAMBA (Salvador/BA)

GRUPO DE ESTUDOS SOBRE DIREITOS ANIMAIS E INTERSECCIONALIDADES DA  
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – GEDAI-UnB (Brasília/DF)

GRUPO DE VOLUNTÁRIOS PARA VALORIZAÇÃO DA VIDA ANIMAL (Jundiaí/SP)

GRUPO PAU-CAMPECHE (Florianópolis/SC)

HACHI ONG PROTEÇÃO ANIMAL (Blumenau/SC)

IMAFLOA – INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA  
(Piracicaba/SP)

INSTITUTO CLELIA ANGELON (São Paulo/SP)

INSTITUTO CURICACA (Porto Alegre/RS)



INSTITUTO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO COLETIVO - IMVC ITEC (São Paulo/SP)  
INSTITUTO ESPERANÇA DOS ANJOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS (São Paulo/SP)  
INSTITUTO GUAICUY (Belo Horizonte/MG)  
INSTITUTO MIRA-SERRA (Porto Alegre e São Francisco de Paula/RS)  
MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS (Curitiba/PR)  
MDPS – MOVIMENTO DE DEFESA PORTO SEGURO (Porto Seguro/BA)  
MOVE – MOVIMENTO VERDE  
MOVIMENTO CRUELDADE NUNCA MAIS (São Paulo/SP)  
MOVIMENTO TODOS CONTRA A CAÇA (Nacional)  
NÚCLEO SÓCIO AMBIENTAL ARACAPIRANGA (Sapiranga/RS)  
OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA ECOLÓGICA DA UFSC – OJE (Florianópolis/SC)  
PROANIMA – ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL (Brasília/DF)  
PRO-ANIMAL – UNIÃO PELA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO DA VIDA (São Paulo – SP)  
PROFAUNA – PROTEÇÃO À FAUNA E MONITORAMENTO AMBIENTAL (Ubatuba/SP)  
PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL (Mundial)  
REDE AMBIENTAL DO PIAUÍ – REAPI (Teresina/SE)  
REDE DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLÂNTICA – RMA (Nacional)  
REDE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAIS – REPRAAS (Teutônia/RS)  
SANTUARIO TERRA DOS BICHOS (São Roque/SP)  
SAVE BRASIL - SOCIEDADE PARA A CONSERVAÇÃO DAS AVES DO BRASIL (São Paulo/SP)  
SPVS – SOCIEDADE DE PESQUISAS EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Curitiba/PR)  
UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS – UIPA (Fortaleza/CE)  
TOXISPHERA ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE AMBIENTAL (Curitiba/PR)  
VIVA INSTITUTO VERDE AZUL (SÃO PAULO/SP)